



## SESSÃO ORDINÁRIA

### **\*Agravo regimental. Representação. Intempestividade do recurso.**

O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de vinte e quatro horas para interposição de recurso contra decisão do relator. No caso concreto, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.2.2007, e o apelo em exame foi interposto apenas em 2.3.2007. Patente, portanto, a intempestividade do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Representação nº 1.340/DF, rel. Min. José Delgado, em 3.4.2007.*

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Representação nº 1.342/DF, rel. Min. José Delgado, em 3.4.2007.*

### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Falta de interesse processual. Ausência de vícios. Art. 535, II, do CPC. Rejeição.**

Nos termos do art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração se prestam somente ao saneamento de eventuais vícios que resultem em omissão, obscuridade ou contradição. O acórdão embargado analisou a lide em todos os seus pontos nodais, não se aferindo quaisquer dos vícios apontados. O embargante intenta, novamente, discutir o reconhecimento de ausência de interesse processual em representações oriundas de propaganda eleitoral irregular, ajuizadas após a proclamação do resultado das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 1.357/MG, rel. Min. José Delgado, em 3.4.2007.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Prefeito reeleito. Pretensão. Candidatura. Irmão. Período subseqüente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Possibilidade. Vedações. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.**

É vedado, ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato, concorrer, no período subseqüente e na

### **Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência de omissão. Inovação recursal. Ausência de contradição.**

O arresto embargado deu provimento a recurso especial eleitoral tão-somente para reconhecer a tempestividade do apelo interposto contra a sentença que julgou representação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não subsiste omissão no arresto objurgado. A tese trazida pelo ora embargante, então recorrido, representa inovação recursal, uma vez que não foi levantada nas contra-razões ao apelo especial. Descabe falar em omissão se os argumentos não foram apresentados anteriormente. Inexistência de contradição, haja vista o apelo especial ter sido provido nos termos do voto do relator, o qual é claro ao afirmar que a carta precatória foi devidamente cumprida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.078/RO, rel. Min. José Delgado, em 3.4.2007.*

### **Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Suspensão. Veiculação. Justiça Comum. Concessão. Liminar. Exaurimento. Pedido principal. Provimento sobre o mérito prejudicado. Perda de objeto. Arquivamento.**

A concessão de liminar para a exibição de propaganda partidária suspensa em razão de decisão da Justiça Comum estadual, já transmitida, tornou prejudicada a análise de mérito da reclamação, ante a perda de objeto, conduzindo ao seu arquivamento. Nesse entendimento, o Tribunal declarou a perda de objeto do pedido formulado na reclamação e determinou o arquivamento do processo. Unânime.

*Reclamação nº 379/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.225/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 3.4.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.670/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Intimação. Retirada. Prévio conhecimento. Comprovação. Impossibilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– A multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 deve ser afastada se a propaganda eleitoral irregular for retirada no prazo de 24 horas após a intimação e se houver a impossibilidade de comprovar-se o prévio conhecimento do representado.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.458/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravos regimentais. Apresentação de novas razões de agravo regimental. Preclusão. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

I – Nega-se provimento ao primeiro agravo regimental, uma vez que não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

II – A matéria tratada no segundo agravo regimental, quando já interposto o recurso adequado, não está sujeita ao exame por este Tribunal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

III – Conhecido e desprovido o primeiro agravo regimental, e não conhecido o segundo agravo regimental.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 2.162/MA**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Aplicação dos enunciados das súmulas n<sup>o</sup>s 634 e 635 do STF. Fundamentos não infirmados.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.858/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao agravo.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 8.068/TO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ausência de peças. Recolhimento de custas. Ausência de culpa da embargante. Acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

1. A Secretaria Judiciária da Corte Regional certificou (fl. 301) que “não foram cobradas custas, nem quaisquer outras despesas, referentes ao Processo n<sup>o</sup> 6.048/2006, em razão deste Tribunal não adotar tabelas de custas processuais”.

2. Não se pode atribuir à parte a responsabilidade pela má-formação do agravo de instrumento, ante a inexistência, no TRE/TO, de tabela para recolhimento de custas referentes a cópias.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de que seja analisado o mérito do agravo de instrumento.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.207/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Inexistência de omissões ou contradições no aresto embargado. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. O aresto embargado não apresenta vícios, pois é claro ao afirmar que os paradigmas trazidos no apelo especial não configuraram a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática (REspes n<sup>o</sup> 19.752 e n<sup>o</sup> 17.683), falta de cotejo analítico (agravos n<sup>o</sup>s 1.858, 1.704, REspes n<sup>o</sup> 15.115 e n<sup>o</sup> 16.246) e, ainda, por tratar de acórdão proferido em sede de consulta pelo TRE prolator do aresto atacado na via especial (Consulta n<sup>o</sup> 1.189).

2. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.189/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade solidária do partido e do locutor da propaganda eleitoral extemporânea. Art. 241 do CE. Omissão configurada. Contradição existente. Parcial acolhimento sem efeitos infringentes.

1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento.

2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea.

3. Carece de fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter estipulado a penalidade neste patamar, conforme se verifica da leitura da ementa (fls. 94-95).

4. Não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político.

5. Precedentes: Ag n<sup>o</sup> 4.748/PR, rel. Min. Caputo Bastos, **DJ** de 11.11.2004; Ac. n<sup>o</sup> 21.418, rel. Min. Pecanha Martins, de 6.4.2004; Ac. n<sup>o</sup> 21.026, rel. Min. Carlos Velloso, de 24.6.2003; e Ac. n<sup>o</sup> 20.532, de 31.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

6. Faz-se mister a exclusão do trecho referente aos pontos 17-23 oriundos do parecer ministerial incorporado às razões de decidir (fls. 229-230), haja vista tal excerto ter sido equivocadamente colacionado, pois a real intenção do aresto embargado era posicionar-se no sentido de aplicar as súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

**DJ de 2.4.2007.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.194/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade solidária do partido e do locutor da propaganda eleitoral extemporânea. Art. 241 do CE. Omissão configurada. Contradição existente. Parcial acolhimento sem efeitos infringentes.

1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 220 apontando-se a ausência de prequestionamento.

2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda extemporânea.
3. Carece de fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter mantido o *quantum* estipulado neste patamar, conforme se verifica na sentença à fl. 53.
4. Não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político.
5. Precedentes: Ag n<sup>o</sup> 4.748/PR, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 11.11.2004; Ac. n<sup>o</sup> 21.418, rel. Min. Peçanha Martins, de 6.4.2004; Ac. n<sup>o</sup> 21.026, rel. Min. Carlos Velloso, de 24.6.2003; e Ac. n<sup>o</sup> 20.532, de 31.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.
6. Faz-se mister a exclusão do trecho referente aos pontos 17-23 oriundos do parecer ministerial incorporado às razões de decidir (fls. 222-223), haja vista tal excerto ter sido equivocadamente colacionado, pois a real intenção do aresto embargado era posicionar-se no sentido de aplicar as súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

**DJ de 2.4.2007.**

## **2<sup>as</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.011/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

1. Os segundos embargos de declaração devem demonstrar a existência de obscuridate, omissão, dúvida ou contradição no acórdão atacado, não se prestando para impugnar aspectos já resolvidos na decisão anterior.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridate, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração não conhecidos.

**DJ de 3.4.2007.**

## **2<sup>as</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.300/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Alegação. Omissão, contradição e obscuridate. Ausência.

1. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejulgamento da causa, ainda mais quando ausentes omissão, contradição ou obscuridate.
2. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, não conheço dos declaratórios.

**DJ de 3.4.2007.**

## **2<sup>as</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.902/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Embargos protelatórios. Não-conhecimento.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados à Corte, que sobre eles expressamente se pronunciou, revela nítido caráter protelatório dos embargos de declaração.
2. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, não se conhece dos declaratórios, declarando-os protelatórios, aplicando-se, ainda, a pena de multa e determinando-se a certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão.

**DJ de 3.4.2007.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.142/PI**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição municipal. Nulidade votação. Ocorrência. Fraude. Preclusão. Recontagem. Votação eletrônica. Inaplicabilidade. Recurso não conhecido.

**DJ de 3.4.2007.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.214/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recursos eleitorais. Sentença proferida por juiz auxiliar. Propaganda eleitoral. Prazo. Publicação em secretaria.

1. Conforme dispõe o art. 9º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.142/2006, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz auxiliar, em feito no qual se discute extemporaneidade de propaganda eleitoral, é de vinte e quatro horas, a contar da sua publicação na secretaria.

2. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. A respeito, conferir AgRg nos EDcl na Rp (TSE) n<sup>o</sup> 789/DF, rel. Min. Marco Aurélio de Mello, *DJ* de 18.10.2005:

“Prazo. Fixação em horas. Transformação em dias. Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar um dia. A regra somente é afastável quando a lei prevê expressamente termo inicial incompatível com a prática”.

3. Na espécie examinada, a sentença foi publicada em 2.6.2006 (sexta-feira), às 14 horas. O prazo para recurso extinguiu-se em 5.6.2006 (segunda-feira), às 14 horas, por ser possível a sua transformação em dias. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, respectivamente, às 13h20 e às 13h37 de 5.6.2006.

4. Recursos especiais parcialmente providos, tão-somente, para reconhecer tempestivos os apelos de fls. 106-112 e 119-126. Determinação de que sejam examinados, decidindo-se como de direito, nos demais pressupostos de admissibilidade remanescentes e, se for o caso, quanto ao mérito.

**DJ de 2.4.2007.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.883/MS**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Indícios de autoria e materialidade. Dosimetria da pena. Necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado n<sup>o</sup> 7 da súmula do STJ. Não-conhecimento.

1. Para prevalecer a tese recursal de ausência de provas da suposta doação de cesta básica condicionada ao pedido de voto, em detrimento do que consignado no acórdão regional, seria mister o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede extraordinária pela Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7.

2. O apontado dissídio jurisprudencial, pelo fato de o eleitor ter supostamente tomado a iniciativa de procurar o recorrente para o recebimento de cesta básica, e de não ter havido

pedido de voto em troca da benesse, também não afasta o necessário revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A análise da divergência jurisprudencial relativa à dosimetria da pena esbarra no mesmo óbice. Precedente: REspe n<sup>o</sup> 21.401/AC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.5.2004.

4. Recurso especial eleitoral não conhecido.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 862/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Propaganda partidária. Crítica ao governo federal. Ausência de identificação da agremiação. Alegação de desvirtuamento. Ofensa não configurada. Improcedência.

Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário e não têm o condão de atrair a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95. Improcedente a representação quando não caracterizada transgressão da previsão legal a respeito da utilização do

espaço destinado à veiculação de propaganda partidária.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 910/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Perda do objeto. Extinção do processo. Perda do objeto, por não restar mais condenação possível ao representado pelo mesmo fato, uma vez que já apenado em outros feitos.

Extinto o processo sem julgamento do mérito.

**DJ de 3.4.2007.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.516, DE 8.3.2007**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N<sup>o</sup> 2.149/ES**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebidos como agrado regimental. Petição. Negativa de seguimento. Petição inicial. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

**DJ de 3.4.2007.**

## **DESTAKE**

#### **PROVIMENTO-CGE N<sup>o</sup> 2/2007**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

#### **Aprova o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95.**

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, corregedor-geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 7.651, de 24 de agosto de 1965;

Considerando a obrigação legal dos partidos políticos de encaminharem à Justiça Eleitoral, entre os dias 8 e 14 dos meses de abril e outubro, as relações completas de seus filiados,

Considerando a deliberação adotada, em 3.10.2006, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.724/DF, no sentido de que a Corregedoria-Geral examinasse a conveniência de aprovar o cronograma de trabalho para a atividade de que trata o referido dispositivo legal,

Considerando que o termo inicial do prazo para a entrega das relações de filiados recai, no presente semestre, em dia não-útil,

**RESOLVE:** Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre do ano em curso constante do anexo deste provimento, observadas as regras previstas na Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.574/2003, com as alterações posteriores.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral providenciará urgente comunicação do cronograma ora aprovado aos diretórios nacionais de partidos políticos e às corregedorias regionais eleitorais.

Parágrafo único. Incumbirá às corregedorias regionais eleitorais transmitir imediatas orientações aos diretórios estaduais de partidos políticos e às respectivas zonas eleitorais, cabendo às últimas a divulgação aos órgãos municipais, visando a regularidade do processamento dos dados e da aplicação das regras de que cuida a referida Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.574/2003.

Art. 3º Os prazos definidos no cronograma ora aprovado não serão prorrogados e não haverá nova comunicação aos

órgãos partidários, além da prevista no artigo anterior, com vistas à retirada, a partir do dia 25.4.2007, nos respectivos cartórios eleitorais, dos arquivos para correção das irregularidades detectadas no primeiro processamento.

Art. 4º Os períodos denominados como de contingência são destinados, exclusivamente, à transmissão, pelos cartórios eleitorais, de arquivos recebidos dentro dos prazos correspondentes à entrega inicial e à entrega das relações corrigidas.

Art. 5º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, desde que requerida, a geração, em meio eletrônico, da base inicial dos filiados às agremiações que tiverem sido objeto de fusão ou incorporação, contendo os dados de todos os filiados aos partidos precedentes, conforme a respectiva última listagem arquivada no Sistema de Filiação Partidária.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

#### **Anexo do Provimento-CGE n<sup>o</sup> 2/2007**

#### **Cronograma para Processamento dos Dados sobre Filiação Partidária**

Procedimento	Período
Entrega das relações pelos partidos políticos e recebimento no sistema.	9 a 16 de abril
Período de contingência para encaminhamento de relações recebidas no modo off-line entre os dias 9 e 16 de abril.	17 e 18 de abril
Identificação das irregularidades.	19 a 24 de abril
Colocação das irregularidades identificadas à disposição dos partidos para correção.	25 de abril
Prazo para correção das irregularidades, entrega das relações atualizadas pelos partidos e recebimento no sistema.	25 de abril a 4 de maio
Período de contingência para encaminhamento das relações atualizadas recebidas no modo off-line entre os dias 25 de abril e 4 de maio.	7 e 8 de maio
Identificação das duplicidades de filiação.	9 a 13 de maio

**DJ de 3.4.2007.**